



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1108740-89.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAQUIM REZENDE DA SILVA, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1108740-89.2024.8.26.0100

APELANTE: JOAQUIM REZENDE DA SILVA

APELADO: BANCO AGIBANK S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9129

BANCÁRIO. REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. Descumprimento de determinação para a emenda da inicial com juntada de procuração com firma reconhecida. Irresignação do demandante. Alegação de inexigência da exigência. Afastamento. Indício de demanda predatória. Determinação que se mostra razoável para comprovar a legítima manifestação de vontade e evitar o assoleamento do Judiciário. CUSTAS PROCESSUAIS. Alegação de que as custas seriam indevidas, por se tratar de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Desprovimento. Tendo em vista que a demanda reúne diversas das características de advocacia predatória delineadas pelo NUMOPEDE no Comunicado CG nº 02/2017, remanesce a obrigação de recolhimento das custas processuais, ainda que se trate de cancelamento da distribuição. Aplicação do Enunciado 14 do Comunicado CG nº 424/2024. Precedentes jurisprudenciais. JUSTIÇA GRATUITA. Deferimento do benefício, diante da comprovação da hipossuficiência econômica do demandante. Suspensão, por conseguinte, da exigibilidade das custas iniciais e do preparo recursal, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sentença reformada no ponto. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fl.74/76) que indeferiu a inicial e extinguiu, sem resolução de mérito, a ação revisional ajuizada por JOAQUIM REZENDE DA SILVA em face de BANCO AGIBANK S.A., devido ao descumprimento da determinação de emenda da inicial.

Em suas razões recursais (fls. 79/90), o demandante aduz, em síntese, que **(i)** faz jus ao benefício da justiça gratuita, posto que

comprovou a sua hipossuficiência econômica; **(ii)** não existe previsão legal para exigência de firma reconhecida na procuração; **(iii)** as custas processuais são indevidas, pois a hipótese é de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Recurso tempestivo. Dispensado o preparo (art. 99, § 7º, do CPC).

Contrarrazões (fls.191/195).

É o relatório.

Vislumbrando a existência de indícios de litigância predatória, o juízo *a quo* determinou, por meio da decisão de fls. 33/35, a emenda da petição inicial, para que o demandante juntasse, entre outros documentos, procuração com firma reconhecida, bem como que comprovasse os requisitos para a concessão da justiça gratuita, ou que, alternativamente, recolhesse as custas processuais.

Devido ao não atendimento das determinações, sobreveio a sentença recorrida, que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com determinação para o pagamento das custas.

Pois bem.

Não se ignora que o reconhecimento da firma na procuração não é requisito de validade expressamente previsto no art. 105 do CPC.

Porém, o assoberbamento do Judiciário com demandas repetidas e predatórias autoriza que os juízes tenham maior cautela com os casos distribuídos em grande quantidade, pelos mesmos advogados, contra as mesmas rés e nas mesmas comarcas.

A apuração da assinatura, vale dizer, foi

recomendação dada pela própria Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do Comunicado CG nº 2/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE).

O recente Comunicado CG nº 424/2024 manifestou sobre a matéria:

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, **tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida** ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.” (grifos nossos).

Assim, não havendo motivo justificado para a recusa no reconhecimento da firma, já que é meio de autenticidade acessível, a manutenção da sentença nesse sentido é de rigor.

No mesmo sentido, tendo em vista que o presente caso reúne diversas das características de advocacia predatória delineadas pelo NUMOPEDE no Comunicado CG nº 02/2017, a taxa judiciária remanesce exigível, ainda que se trate de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Assim dispõe o Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024, referente aos poderes do juiz em face da litigância predatória:

“ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).”

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – AÇÃO REVISIONAL – FRAGMENTAÇÃO DE AÇÕES – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – Existência de outras demandas com as mesmas partes e pedidos – Desnecessidade de ajuizamento de diversas ações – Obrigação processual de as partes e os advogados cooperarem para uma Justiça mais célere e eficiente, evitando-se movimentação desnecessária do Poder Judiciário com multiplicação dos atos processuais – A magistrada sentenciante facultou à parte autora a emenda da petição inicial da outra ação para cumulação dos pedidos, em despacho proferido na primeira demanda distribuída, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição – Sentença de extinção sem julgamento de mérito que deve ser mantida – **Condenação ao pagamento de custas processuais – Verificadas características de litigância predatória, tem-se a aplicação do Enunciado nº 13 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo – Distinção em relação às ações em que há extinção sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC) – Custas processuais devidas** – Multa por litigância de má-fé devida, nos termos do art. 80, incisos III e V, do CPC. RECURSO DESPROVIDO, com aplicação de multa e fixação de honorários sucumbenciais.” (Apelação Cível nº 1013827-18.2024.8.26.0100, Rel. João Battaus Neto, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), d.j. 13/01/2025) (destaques nossos)

“CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de crédito consignado. Ação anulatória. Petição inicial. Emenda para apresentação de extratos de conta bancária e esclarecimento sobre

recebimento do valor cujo empréstimo é negado, bem como para apresentação de comprovante atual de endereço e declarações sobre iniciativa de ajuizamento da ação com ciência das penalidades por litigância de má-fé. Medida para prevenir litigância predatória, fundada no art. 139, III do CPC. Comunicados CG 2/2017 e 456/2022. Autor não emendou a inicial. Providências da relatoria para apuração da regularidade da representação e interesse processual. Desatendimento. Enunciados 1, 2, 4 e 5 do Comunicado CGJ nº 424/2024. Precedente da Turma. Correta extinção sem resolução do mérito (art. 485, I e IV do CPC). **Pedido de isenção de custas. Impossibilidade. Enunciado 13 do Comunicado CG 424/2024.** Precedentes. Recurso desprovido com determinação.” (Apelação Cível nº 1082334-31.2024.8.26.0100, Rel. Guilherme Santini Teodoro, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), d.j. 06/02//2025) (destaques nossos)

A despeito do quanto exposto, é de rigor, *in casu*, o deferimento do benefício da justiça gratuita ao apelante, posto que os documentos juntados nos autos são suficientes para a comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Portanto, embora se reconheça a obrigação de recolhimento das custas iniciais, bem como do preparo recursal, a sua exigibilidade deve permanecer suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento à apelação.**

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR